

Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 28 / 08 / 1998
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PROJETO DE LEI Nº 042 /98

De 14 de Agosto de 1998.

Institui o Estatuto único dos Servidores do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Taguatinga, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis dos Poderes do Município de Taguatinga e de suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - O Regime Jurídico que rege os servidores da Prefeitura Municipal de Taguatinga, é o Estatutário.

Art. 2º - Funcionário, para os efeitos da presente, é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por Lei.

§ 1º - Cargo, é a unidade criada por lei municipal, com denominação própria, compreendendo um conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que lhe são peculiares, cuja execução e exercício se farão mediante retribuição pecuniária legalmente fixada, paga pelo Município e equivalente à natureza, produtividade e duração dos serviços prestados pelo seu ocupante com provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Cargo em comissão é o que envolve atribuições de chefia de direção ou de assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 3º - Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, respeitados os requisitos constantes das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Classe é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional, do mesmo grau de responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo o grau de complexidade, de responsabilidade e de conhecimentos exigíveis para seu desempenho, com denominação própria.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras comissionados, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 7º - É vedado atribuir a servidor outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, salvo quando designado para o exercício de função de confiança ou para integrar comissão ou grupos de trabalhos.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos obedecerão as referências fixadas em Lei.

Art. 9º - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

Título II

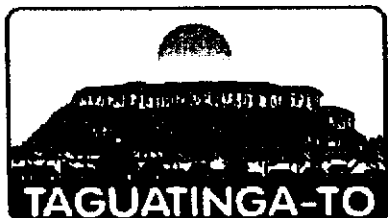
DO PROVIEMTO, DA VAGANCIA E DA MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público.

- I – ter nacionalidade brasileira ou equipada;
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

IV - Ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

Art. 11- O provimento ou vacância dos cargos públicos, far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder, do dirigente máximo de autarquia e de fundação municipal, ressalvados os casos cujo Provimento, nos termos da Lei Orgânica do Município, deva ser feito exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 – A investidura em cargo público da Administração Municipal, ocorre com a posse seguida de exercício.

Art. 13 – Os cargos são providos por:

- I - nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII –aproveitamento;
- VIII –reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

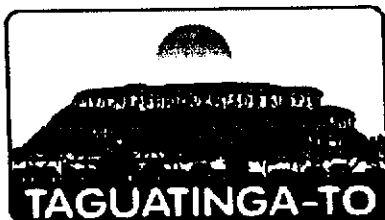
Art. 14 – O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com o que se determinar em regulamento ou edital.

Art. 15 – O concurso público tem validade de até dois anos, podendo ser este prazo prorrogado uma única vez, mediante ato da autoridade responsável.

§ 1º - As condições de realização do concurso e o limite de idade dos candidatos são fixados em edital, publicado pelo órgão promotor do concurso.

§ 2º - O edital de abertura das inscrições, especificará:

- a) os cargos a serem preenchidos e o número de vagas;
- b) a data de abertura e de encerramento das inscrições;
- c) o local ou locais, data e horários faz provas;



Leonardo *[assinatura]* Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

- d) a natureza e espécie das provas, os programas, o valor atribuído às mesmas, sua duração e os critérios de julgamento;
- e) se o concurso será de provas e títulos ou somente de provas.

§ 3º - A nomeação dos aprovados far-se-á com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de validade.

Art. 16 – É exigida a idade mínima de dezoito anos para o ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único – Respeitando o disposto neste artigo e a observância à natureza do cargo, a Administração poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 17 – Independência de limites de idade, para efeito de inscrição em concurso, o ocupante de cargo ou função pública, federal, estadual ou municipal.

Art. 18 – À pessoa deficiente é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

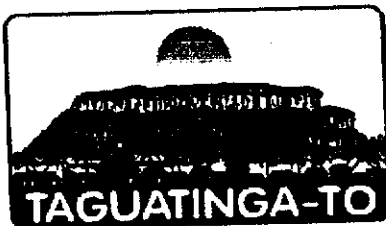
Parágrafo único – Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo até vinte por cento das vagas ofertadas em concurso.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 19 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, seja de livre nomeação e exoneração satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 20 – A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo ~~Filho~~ Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 21 – A nomeação para cargo de provimento em comissão independe de concurso público.

Parágrafo único - Os cargos em comissão, serão providos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22 – Posse é ao to pelo qual o nomeado manifesta, expressamente sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes a seu cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorre dentro de trinta dias contados da publicação do ato de provimento prorrogáveis por igual período, se a requerimento do interessado.

§ 2º - Fica sem efeito a nomeação quando por ato ou omissão de que seja responsável o nomeado, a posse não ocorra no prazo estabelecido.

§ 3º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, deverão constar a declaração de bens, a de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo.

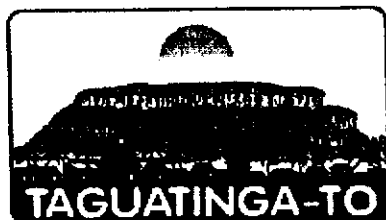
§ 4º - A posse também é dada mediante procuração.

§ 5º - Em se tratando de servidor em impedimento.

§ 6º - Só há posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e por acesso.

Art. 23 – Só pode ser empossado aquele, julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante exame médico oficial, à vista de atestado, fornecido por órgão ou pessoa legalmente encarregado pelo Município.

Art. 24 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Parágrafo único – Fica sem efeito o ato de provimento se o servidor não entrar em exercício, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da posse.

Art. 25 – O início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 26 – O funcionário, que deva Ter exercício em outra localidade, terá até dez dias para assumir o cargo, contados da data de publicação do ato, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede.

Art. 27 – A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado, no novo cargo, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 28 – O funcionamento terá exercício no órgão ou entidade onde houver vaga na lotação.

Parágrafo único – Entende-se por lotação o número de funcionários que devem Ter exercício em cada órgão ou entidade pública municipal.

Art. 29 – O afastamento do funcionário para Ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos nesta lei ou sem leis e regulamentos, que venham tratar desta matéria.

Art. 30 – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 31 – Autorizado a ausentar-se do serviço, para estudo ou missão oficial fora do Município, o funcionário não poderá ser exonerado ou licenciado para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 32 – Preso preventivamente, denunciado por crime comum, funcional ou acusado por crime inafiançável, o servidor fica afastado do exercício de seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, até decisão final transitada em julgado.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Parágrafo único – No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena sem que lhe seja que lhe seja devida a remuneração do cargo.

Art. 33 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

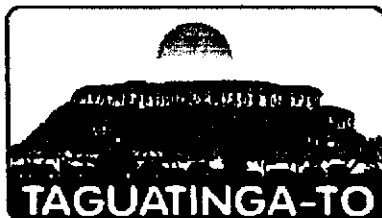
SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 34 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, fica sujeito ao estágio probatório pelo período de vinte e quatro meses, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II - disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade; e
- V – responsabilidade;

§ 1º - A avaliação de desempenho do funcionários será realizada de acordo o que dispuser a Lei ou Regulamento do sistema de carreiras. E será obrigatoriamente submetida à homologação da autoridade competente, quatro meses antes de findo o período de estágio probatório.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 1º, I, do artigo 42 desta Lei.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

**SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE**

Leonardo Roberto Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

Art. 35 – O funcionário estável somente será afastado do serviço público, com a conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VII
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 36 – A transferência far-se-á:

I – a pedido do funcionário, a tendida a conveniência da administração;

II – e ex officio, no interesse da Administração.

§ 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - Caberá a transferência:

I – de uma para outra carreira de mesma denominação, de quatro ou órgão diferentes;

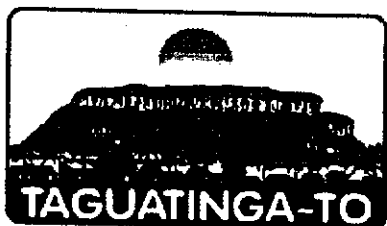
II – de uma para outra carreira de denominação diversa;

§ 4º - A transferência prevista no inciso II, do § 3º, fica condicionada à habilitação em concurso.

§ 5º - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

**SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 37 – Dá-se readaptação funcional quando ocorre modificação no estado físico ou nas condições de saúde do servidor, que



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

aconselhe seu aproveitamento em cargo de atribuições diferentes, compatíveis com sua condição.

Art. 38 – A readaptação não acarreta decesso nem aumento de remuneração.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 39 – Reversão é o reingresso do servidor aposentado no serviço público quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificada em inspeção pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - A reversão dá-se no mesmo cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

§ 2º - No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga, o servidor será posto em disponibilidade com percepção do salário básico, acrescido das vantagens pessoais.

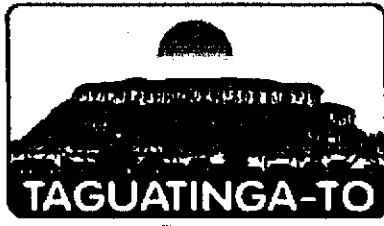
Art. 40 – É cassada a aposentadoria do servidor reingressante que não tome posse no prazo legal, e que não retornando ao trabalho nos 70 (setenta) dias subsequentes, considerar-se-á abandono do cargo, exceto no caso de doença temporária devidamente comprovada por atestado, firmado por Médico credenciado.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 – Reintegração é a revestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalida sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de sua perda.

§ 1º - A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante ou é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.



Leonardo *[assinatura]* Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

§ 3º - Não sendo possível a reintegração, o servidor será colocado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 42 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorre de:

- I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante e;
- III – declaração Indevida de transferência ou de promoção por antigüidade.

§ 2º - Na inexistência de vaga e até sua ocorrência, o servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.

§ 3º - Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á aproveitamento em outro cargo, de vencimento e atribuições compatíveis.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – No período em que esteja em disponibilidade, o servidor perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço, observadas as regras aplicáveis à aposentadoria.

Art. 44 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade por mais de doze meses depende de prévia comprovação de sua capacidade física mental pela junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor reassume o exercício do cargo dentro de trinta dias, contados a partir da publicação do ato do seu aproveitamento.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 45 – Havendo mais um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 46 – Fica sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Médico credenciado.

SEÇÃO XIII DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 47 – Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence.

Art. 48 – Acesso é o ingresso de ocupante de cargo de carreira básica em carreira intermediária, ou desta em carreira de nível superior, sem prejuízo dos aprovados em concurso público.

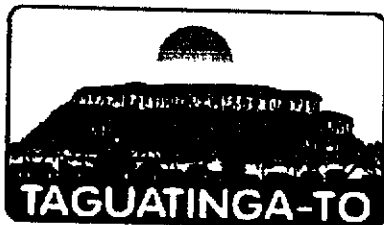
Art. 49 – É assegurada a promoção ou o acesso do funcionário que, ao falecer, já tenha preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos.

Art. 50 – Os requisitos para a promoção e o acesso serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II DA VACANCIA

Art. 51 – A vacância de cargo público municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III- promoção;
- IV- acesso;
- V- transferência;
- VI- aposentadoria;
- VII- posse em outro cargo;



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

VIII- falecimento;

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

Art. 52 – Dá-se exoneração do cargo de provimento efetivo dar-se-á, a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo único – A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito à recondução;

II – o servidor não toma posse ou não entra em exercício no prazo legal, e

III – o servidor toma posse em outro cargo público, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 53 – a exoneração de cargo em comissão dá-se:

I – ajuízo da autoridade competente, e

II – a pedido do próprio servidor.

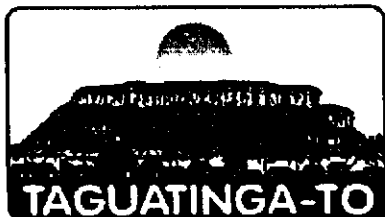
Art. 54- A demissão será aplicada nos casos deste Estatuto e em outros previstos em lei.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 – Há substituição em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - A substituição é automática ou depende de ato da autoridade competente, na forma do estabelecido em Regulamento.

§ 2º - A substituição é remunerada pelo cargo ou pela gratificação do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, assegurada a opção pela remuneração do cargo de carreira.



Leonardo *[assinatura]* Filho
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PROGRESSO RUMO AO ANO 2000
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

**CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 56 – A remoção far-se-á.

I – a pedido do funcionário, a tendida a conveniência da administração;

II – ex officio, comprovada a necessidade de serviço.

§ 1º - O interino não poderá ser removido, nem Ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não aquela para qual foi nomeado.

§ 2º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez provados ante junta médica os motivos alegados pelo requerente.

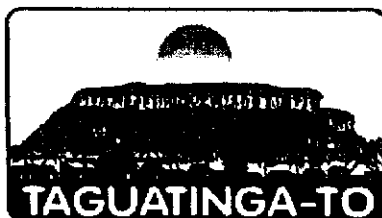
§ 3º - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados.

**SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 57 – Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos ou equivalentes.

Art. 58 – Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os cargos vagos, considerados desnecessários, serão extintos.

Art. 59 – A administração usará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal às necessidades dos seus serviços.



Leonar
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

**SEÇÃO ÚNICA
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 60 – Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em Lei.

Art. 61 – Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento.

Art. 62 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 63 Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo pode perceber mensalmente, a qualquer título dos cofres públicos municipais, importância superior àquela fixada, a título de vencimento ou subsídio fixo e representação ao, Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Excluem-se do limite de remuneração as importâncias percebidas a títulos de:

- I – salário-família;
- II – décimo terceiro salário;
- III – complemento remuneratório de férias;
- IV – adicional por tempo de serviço;
- V – diárias;

Art. 64 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não poderá ser inferior a um salário mínimo nacional;

Art. 65 – O servidor perde;

I – a remuneração do dia, quando faltar ao serviço;

II – parcela proporcional da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

III – o vencimento do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Art. 66 – As reposições e as indenizações à Fazenda Pública devidas pelo servidor serão descontadas em parcelas mensais não inferiores à décima parte de seu vencimento.

Art. 67 – Servidor em débito com o Município, que venha abandonar o cargo, ou seja demitido, exonerado ou que tenha sua disponibilidade cassada, deve quitá-lo no prazo de sessenta dias a contar do fato.

§ 1º - Quando o débito é originado de comprovada má fé, o servidor deverá quitá-lo em trinta dias a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 68 – a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, de reposição ou de indenização.

Art. 69 – A consignação em folha de pagamento de compromissos pecuniários assumidos pelo servidor com associações de servidores, entidades beneficentes ou securitárias, será feita ou sustada quando por ele autorizada, respeitada a precedência das contribuições devidas, a qualquer título, a Previdência.

Parágrafo único – O valor total das consignações a que se refere este artigo, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do salário básico do servidor, acrescido das vantagens pessoais.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo Roberto Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 70 – São vantagens atribuíveis ao servidor:

- I – adicionais;
- II – gratificações;
- III – compensações financeiras;
- IV – auxílios;
- V - complementação pecuniária, e
- VI – décimo terceiro salário.

§ 1º - Os adicionais e as gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos nesta Resolução.

§ 2º - As compensações financeiras, os auxílios e a complementação pecuniária não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 71 – As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DOS ADICIONAIS

Art. 72 – Os adicionais, acrescidos em caráter definitivo ao vencimento, são:

I – por tempo de serviço, e

II – pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 73 – O adicional por tempo de serviço é concedido por anuênio, até o limite de trinta, na base de 1% (um por cento) por anuênio, calculado sobre o vencimento dos servidor e é incorporado ao respectivo vencimento, proventos ou pensões para todos os efeitos.

Art. 74. – O adicional devido aos servidores que executam atividades penosas ou que trabalham, com habilidade, em locais insalubres, ou em contato com substância tóxica ou com o risco de vida, é concedido no valor de até quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, na forma da regulamentação específica.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Assinatura
Camara Municipal do Taguatinga - TO

Parágrafo único – O adicional previsto neste artigo cessa com a eliminação das condições de causas originadoras e incorpora-se ao vencimento à razão de dez por cento, por ano de percepção, até o limite de cem por cento.

Art. 75 – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade terá que optar por um deles, não sendo cumulativa essas vantagens.

Art. 76 – É proibida à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 77 – Os locais de trabalho onde o funcionário opere com Raios X ou com substância radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – O funcionário a que se refere este artigo deve ser submetido a exame médico a cada seis meses.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 78 – Gratificações é a vantagem pecuniária acrescida ao vencimento em caráter permanente ou transitório.

- I – por representação;
- II – pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – pela ministração de aulas em cursos realizados pela Prefeitura, integrantes do Programa de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- IV – pela participação em banca examinadora de concurso público;

Art. 79 – A gratificação de representação é concedida pela exigência do local de trabalho ou pela natureza das atribuições.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo não pode ser superior a cem por cento do valor do vencimento do cargo beneficiado e é concedida mediante ato do Prefeito.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 80 – Ao servidor investido em cargo de confiança, função de direção, chefia, e supervisão é devida uma gratificação pelo seu exercício, base como àqueles que exerçam em comissão, cargos de chefia, assessoramento e assistência.

Art. 81 – Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a cem por cento da gratificação do cargo exercido em comissão.

Art. 82 – A cada doze meses ininterruptos de efetivo exercício em cargo em comissão ou função de confiança, o servidor tem acrescido ao vencimento de seu cargo.

I – vinte por cento da diferença entre o valor do cargo efetivo e do cargo em comissão.

II – vinte por cento do valor da gratificação da função de confiança.

§ 1º - O benefício deste artigo não pode ultrapassar, em nenhum caso, mais de cem por cento do vencimento.

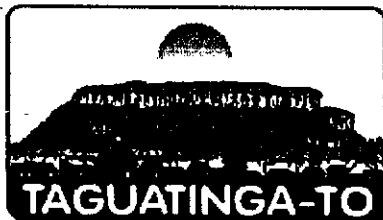
§ 2º - O benefício deste artigo compreende o conjunto dos cargos e/ou funções exercidas no período, acompanhado de suas alterações remuneratórias.

§ 3º - Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenham sido exercidos no período de doze meses, o percentual é calculado proporcionalmente sobre os cargos ou funções exercidas mês a mês, tomando-se por base, no mês, o cargo ou função exercido por maior tempo.

§ 4º - O servidor que, após conquistar os cem por cento, venha exercer cargo em comissão ou função de confiança de valor superior aos já conquistados, por período não inferior a um ano, pode optar pela atualização, mediante a substituição dos percentuais anteriormente conquistados ano a ano, pelos novos, calculados na mesma proporção.

§ 5º - enquanto exerce cargo em comissão ou função de confiança, o servidor não percebe os valores cuja adição fez jus, salvo caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 6º - O beneficiário de que trata este artigo só é concedido ao servidor efetivo e estável.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 83 – A gratificação prevista no inciso III do artigo 79 é paga por aula ministrada, de acordo com planos de ensino específicos.

Art. 84 – O valor da gratificação prevista no inciso IV, do artigo 78, é fixado por unidade de tempo previsto.

SEÇÃO III DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DOS AUXÍLIOS E DA COMPLEMENTAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 85 – As compensações financeiras, os auxílios e a complementação pecuniária não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO I DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 86 – São compensações financeiras;

I – diárias, e

II – indenização de transporte.

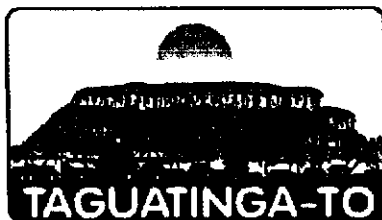
Art. 87 – Os valores das compensações financeiras, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em Regulamento.

Art. 88 – Ao servidor que se desloca temporariamente de sua sede, a serviço, concede-se o transporte e o pagamento antecipado de diárias a título de indenização das despesas de alimentação, estada e locomoção urbana.

Art. 89 – A diária é concedida por período de vinte e quatro horas de afastamento da sede.

§ 1º - O servidor não faz jus à diárias quando o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo.

§ 2º - O servidor que recebe diárias e não se afasta da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, dentro de quarenta e oito horas, sujeito a punição disciplinar se o faz de má fé.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Almeida Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

§ 3º - O servidor que retorna à sede em prazo menor do que o previsto, restitui as diárias recebidas em excesso, em quarenta e oito horas após seu retorno.

Art. 90 – Concede-se indenização de transporte a servidor que realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SUBSEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 91 – São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários;

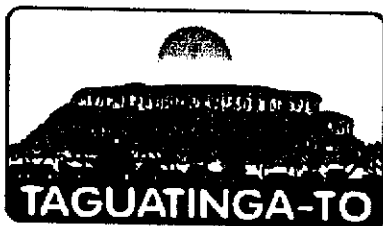
- I – moradia, e
- II – transporte.

Art. 92 – O auxílio moradia destina-se a custear os gastos decorrentes do pagamento de aluguel residencial do servidor deslocado para fora da sede, conforme Regulamento.

Parágrafo único – O auxílio moradia é devido em valor nunca superior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite de um ano, contando da data da concessão.

Art. 93 – Poderá ser concedido o auxílio transporte ao servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e seu local de trabalho, na forma estabelecida em Regulamento, ou mediante o sistema de vale transporte, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O auxílio transporte, no caso de ser adotado, será concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo e no caso do vale transporte, na forma do que estabelece a legislação pertinente.



Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

**SUBSEÇÃO III
DA COMPLEMENTAÇÃO PECUNIÁRIA**

Art. 94 – É devida ao servidor uma única complementação pecuniária no valor de no mínimo um terço de sua remuneração mensal, para o gozo de suas férias anuais, antecipado ao gozo das mesmas.

**SEÇÃO IV
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 95- O valor do décimo terceiro salário devido a ativos e inativos é equivalente à remuneração ou provento do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º - O valor da vantagem a que se refere este artigo será paga até o mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês, a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º - O décimo terceiro salário será devido a servidor exonerado, na razão de um doze avos da sua remuneração, pago no ato da despedida.

§ 3º - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 96 – O servidor gozará 30 (trinta) dias ininterruptos de férias de acordo com a escala organizada, nos meses subsequentes à data em que tenha adquirido o direito, nas proporções abaixo, sendo-lhe facultado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor de remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes;

Parágrafo único – É vedado descontar, do período de férias as faltas do empregado ao serviço.

Art. 97 – As férias não são acumuláveis.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 98 – As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99 – A licença será concedida;

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante

IV – para o serviço militar obrigatório;

V – tratar de interesses particulares;

VI – como prêmio;

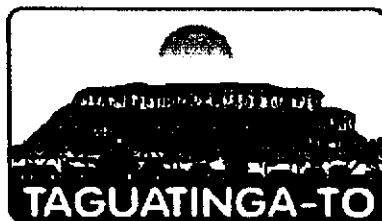
VII – para presidir entidade classista;

VIII – paternidade;

Parágrafo único – O processo e as condições de concessão e manutenção das licenças serão regulamentados por decreto administrativo.

Art. 100 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação será apresentado antes do término do prazo de licença.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo *[assinatura]* Filho
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 101 – O servidor que por motivo de saúde, estiver impossibilitado de exercer cargo, terá direito à licença com remuneração de até vinte e quatro meses, prorrogáveis por igual, período, mediante inspeção periódica por Médico Oficial do Município.

Parágrafo único – A licença concedida dentro de sessenta dias, contados antes do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 102 – O servidor portador de doença transmissível será compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, ajuízo do Médico Oficial do Município.

Art. 103 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou por iniciativa da administração, ou a pedido do servidor ou de seu representante .

§ 1º - A chefia imediata deverá promover a apresentação do servidor à inspeção médica.

§ 2º - O servidor licenciado não poderá furta-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 104 – A inspeção médica será feita pelo Junta Médica Oficial do Município e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º - Admite-se laudo de médico ou especialista não credenciado, mediante homologação da Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º - Não sendo homologado o laudo, o período de ausência ao trabalho será considerado como licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 105 – O servidor licenciado para tratamento de saúde ficará impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação de licença e de registro do período de afastamento como faltas injustificadas.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo *[assinatura]* Filho
PREFEITO
Cidade: Nova Colina Taguatinga - TO

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 106 – Fica assegurada à gestante licença remunerada de cento e vinte dias, mediante inspeção médica.

Parágrafo único – A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 107 – Será concedida licença ao servidor convocado para o serviço militar ou para outros encargos da Segurança Nacional, à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º - A licença será concedida, exclusivamente a servidor ocupante de cargo de carreira que opte por sua remuneração, descontadas as importâncias percebidas na condição de incorporado.

§ 2º - O servidor desincorporado terá o prazo de até trinta dias para reassumir o exercício.

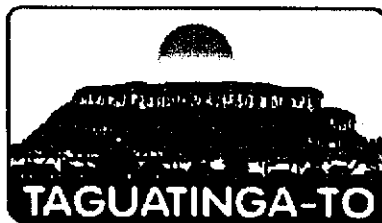
SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108 – Poderá ser concedida a critério da administração, licença de até dois anos, sem remuneração, ao servidor estável para tratar de seus interesses particulares.

§ 1º - A licença não será concedida a servidor:

- I – que responde a processo disciplinar;
- II – quando nomeado, antes de assumir o exercício;
- III – quando, a qualquer título está obrigado à reposição ou indenização à Fazenda Pública Municipal,
- IV – em estágio probatório.

§ 2º - A licença será suspensa em caso de comprovado, interesse público devendo o servidor reassumir o exercício no prazo de sessenta dias, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

§ 3º - No caso de suspensão, a licença será renovável até a complementação do prazo previsto neste artigo.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 109- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a uma licença remunerada, como prêmio, pelo período de três meses consecutivos.

Art. 110 – Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofra pena disciplinar de suspensão;
- II – licencie-se para tratar de interesses particulares ou para Acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III – falte ao serviço por mais de dez dias, sem justificção ou;
- IV – seja condenado à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

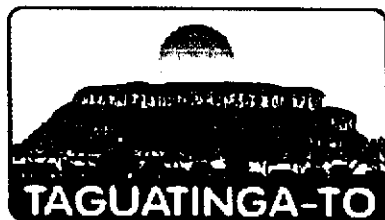
§ 1º - Será suprimido do período aquisitivo para o quinquênio, o tempo referente à licença para tratamento de saúde do servidor, devidamente atestada, quando exceda a noventa dias no quinquênio.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA PRESIDIR ENTIDADE CLASSISTA

Art. 111 – Será assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três, por entidade, conforme Regulamento.

§ 2º - A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.



Leonardo Roberto Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 112 – É assegurada licença de cinco dias ao servidor varão, a contar do dia do nascimento de seu filho.

CAPÍTULO V
DAS CONCESSÕES

Art. 113 – O servidor poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo do seus direitos.

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II – por dois dias, para se alistar como eleitor, e
- III – até oito dias, por motivo de;
 - a) seu casamento
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 114 – É assegurado à servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até duas horas por dia, até o filho completar seis meses de idade

§ 1º - Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - A escolha do horário de ausência será constante do requerimento da interessada, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a servidora estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 – Será contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da administração direta, das



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

autarquias, das fundações públicas do Estado do Tocantins ou dos seus Municípios.

Parágrafo único – São consideradas como de efetivo exercício as ausências previstas no artigo 111 e os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – licenças remuneradas;
- III – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IV – participação autorizada em cursos e treinamentos;
- V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI – convocação para o serviço militar, e
- VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 116 – Será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Territórios e seus órgãos da administração indireta e fundações públicas.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na Legislação Municipal.

§ 2º - Será contado para efeito de licença-prêmio o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Tocantins.

Art. 117 – Será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, observando o disposto no f 1º do Art. 114, o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado, em caso de reversão;

Art. 118 – Será computado para efeito de aposentadoria, em todas suas modalidades, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado dez anos de serviço público na Assembléia.

Art. 119 – Fica vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades da União, estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

públicas ou entidade privada, exceto o estabelecido no § 7º do Art. 12 da Constituição Estadual.

Art. 120 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 121 – A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação será procedida mediante certidão, conforme dispõe o Regulamento.

Art. 122 – A contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada obedecerão às normas estabelecidas na Legislação Federal própria.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 123 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente com proventos integrais;

II – aos setenta anos, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, a partir de :

a) trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta, mulher, com proventos integrais;

b) Trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – Nos casos de exercício em atividades consideradas perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei específica.

Art. 124 – Pedida a aposentadoria por tempo de serviço, o servidor poderá se afastar, imediatamente de suas atividades funcionais, independente da homologação do requerimento.

Art. 125 – A aposentadoria compulsória é automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atinge a idade limite de permanência no serviço ativo.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 126 – A aposentadoria que dependa da inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do servidor.

f 1º - O laudo da Junta Médica Oficial deverá mencionar se o servidor está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é permanente.

f 2º - Não sendo comprovada a cura, o servidor será aposentado definitivamente, com proventos integrais.

Art. 127 – Os proventos da aposentadoria serão calculados à base do vencimento e das vantagens adquiridas pelo aposentado, por força de Lei.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao correspondente ao cargo exercido, como se na atividade estivesse, exceto no caso das proporcionalidades estabelecidas neste Capítulo.

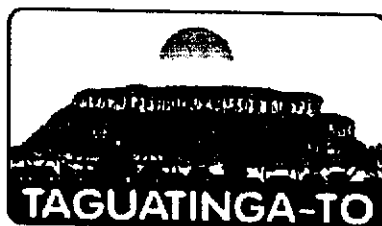
Art. 128 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos a inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único – Nos casos de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a proporcionalidade será mantida.

Art. 129 – O servidor só poderá beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo, quando na atividade, haja exercido mais um cargo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA

Art. 130 – Caberá ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, atender à seguridade e assistência sociais dos servidores públicos municipais ativos e inativos, em disponibilidades e seus dependentes, devendo as contribuições serem transferidas para o referido órgão.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 131 – A previdência sob a forma de benefícios e serviços, incluídas a pensão por morte e a assistência médica, dentária, hospitalar e social será prestada pelo órgão encarregado da Previdência ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor.

Parágrafo único – A Assistência Social quando julgada conveniente, poderá ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.

Art. 132 – Nos casos de acidentes em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com transporte, estada, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e equipamentos ou outros complementos necessários, que se realizará, se possível, em estabelecimentos localizados no Estado.

§ 1º - Entende-se por doença profissional, aquela atribuída em relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidentes em serviço é o evento que tem como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

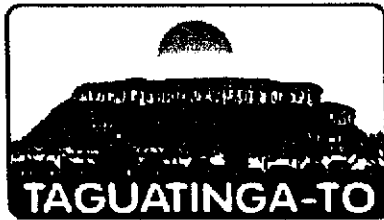
§ 3º - Considera-se acidentes em serviço a agressão física sofrida, não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, bem como aqueles sofridos pelo servidor em ocorrências de trânsito, no horário de trabalho.

§ 4º - A comprovação do acidente em serviço será feita em processo regular dentro de oito dias, a contar do fato.

Art. 133 – As despesas médico-hospitalares dos servidores ou de seus dependentes, acometidos de doença que implique em risco de vida, perda ou redução da função de órgão, cujo tratamento implique em deslocamento para fora do Estado, serão atendidas nos termos do artigo 131, desde que comprovadamente esgotados os recursos médico-hospitalares existentes no Município.

§ 1º - O tratamento fora do Estado depende da autorização prévia da Administração, mediante parecer de seu corpo médico.

§ 2º - Integrarão os benefícios previstos neste artigo as despesas de locomoção do paciente, quando necessário.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

Art. 134 – Correrão por conta do Município a despesa com transporte do servidor, falecido fora de sua sede funcional, quando em serviço, incluídas as despesas da pessoa responsável pela translação.

Art. 135 – Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de remuneração ou provento, à família do servidor falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio corresponderá ao pagamento do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promove o enterro, no valor e mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 136 – Conceder-se-á ao servidor, salário família nos termos da Constituição federal e Legislação Específica.

Art. 137 – Aos dependentes dos servidores será assegurada uma pensão por morte que, coletivamente, corresponderá à totalidade do vencimento ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 138 – É assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 139 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Art. 140 – Cabe pedido de reconsideração que poderá ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser decididos dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período, em caso de diligência.

Art. 141– Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração e;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de trinta dias.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 3º - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade à que o requerente esteja imediatamente subordinado.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não terão efeito suspensivo, os que sejam providos, porém, darão lugar das retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 142 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 143 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho; e

II – em cento e oitenta dias, nos demais casos.

Art. 144 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 145 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 146 - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 147 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 148 – São deveres do servidor:

- a) manter lealdade às instituições constitucionais;
- b) observar as normas regulamentares;
- c) comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- d) executar com zelo o trabalho de que seja incumbido;
- e) manter, nas dependências de trabalho atitude discreta;
- f) tratar com urbanidade os superiores hierárquicos, os demais servidores e o público em geral;
- g) obedecer e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- h) comunicar-se ao dirigente a que estiver subordinado sobre irregularidade de que tenha conhecimento, em razão do cargo;
- i) Ter discrição, guardando sigilo dos atos que ainda não hajam sido dados a publicidade;
- j) Zelar pela conservação do material que lhe for confiado, bem como pelos bens patrimoniais da Prefeitura;
- l) Evitar o desvio e o desperdício do material de consumo;
- m) Apresentar-se e manter-se no serviço convenientemente trajado, ou uniformizado corretamente, quando o caso;
- n) Atender as exigências feitas por intermédio do Departamento de Recursos Humanos para completar ou melhorar os registros funcionais;
- o) Colaborar para a eficiência dos serviços e medidas que visem melhorá-los.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo *[assinatura]* Filho
(Presidente)
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 149 – Ao servidor da Prefeitura é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho aos superiores hierárquicos e a ato praticado pelas Autoridades Municipais,

II – retirar qualquer documento ou objeto da Repartição, sem prévia autorização;

III – promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI – participar da administração de empresas industrial ou comercial subvencionada pelo Governo Municipal ou cujas atividades se relacionam com a natureza da função exercida;

VII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

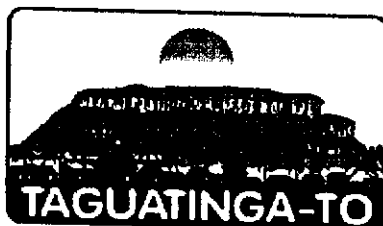
VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, à parente até segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

X – exercer comércio nas dependências das Repartições da Prefeitura;

XI – portar armas, salvo o pessoal encarregado de vigilância, quando em serviço;

XII – discutir política partidária, no local de trabalho;



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

XIII – referir-se a colegas de trabalho de forma desairosa em assuntos particulares relacionados com o convívio familiar, profissional ou social.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 150 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151– A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Município ou a terceiros.

§ 1º - A indenização pelos prejuízos causados ao Município, poderá ser liquidada através de descontos em folha, em parcelas mensais não inferiores a décima parte da remuneração ou provento.

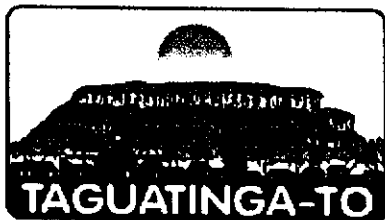
§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 152 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 153 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 154 – A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 155 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo Ribeiro Filho
Secretário de Administração
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estados, Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 157 – É permitida a acumulação de percepção de provento com remuneração decorrente do exercício dos cargos acumulados legalmente.

Art. 158 – Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor será obrigado a solicitar a exoneração de um deles, dentro de cinco dias.

Parágrafo único – decorrido o prazo deste artigo sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

CAPÍTULO V DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 – Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor que compromete a dignidade e o decoro da função pública, fira a disciplina e a hierarquia, prejudique a eficiência dos serviços públicos ou cause prejuízo, de qualquer natureza à administração.

Parágrafo único – A infração disciplinar é punida conforme a natureza e gravidade, antecedentes, grau e culpa do agente, motivo, circunstância e conseqüências do ilícito.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Camila Maria de Taguatinga - TO

Fernando Ribeiro Filho

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 160 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão simples e qualificada;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

V – destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 161 – São infrações disciplinares entre outras:

I – puníveis com advertência por escrito, inserta nos assentamentos funcionais;

1 – inobservar o dever funcional previsto em Lei, Regulamento ou Norma Interna;

2 – deixar de atender convocação de seu superior hierárquico;

3 – desrespeitar verbalmente, ou atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou do público; e

4 – apresentar-se reiteradamente ao local de trabalho de forma inapropriada comprometendo sua atuação profissional.

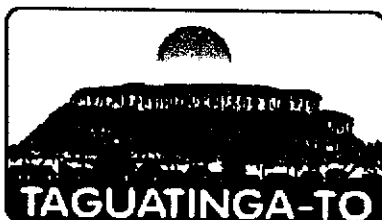
II – puníveis com suspensão de até dez dias:

1 – deixar de atender:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) aos pedidos de certidões para a defesa do direito subjetivo, devidamente indicado, e

c) convocação para júri;



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo Filho
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

5 – ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

6 – participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar, com o Município;

7 – aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;

8 – atribuir à pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previstos em Lei o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;

9 – aplicar irregularidade dinheiro público;

10 – revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão de seu cargo;

11 – falsificar ou usar documentos que saiba ser falsificados,
e

12 – ineficiência decisória no exercício de suas atribuições.

V – puníveis com demissão simples ou qualificada:

1 – lesão aos cofres públicos;

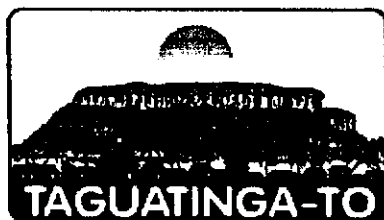
2 – dilapidação do patrimônio público, e

3 – qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

Parágrafo único – Configura abandono de cargo, a ausência intencional ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos, ou a ausência por 60 dias intercalados, no período de 12 meses.

Art. 162 – A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, em quaisquer dos Poderes, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

1 – cinco a dez anos, quando for qualificado;



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo *[assinatura]* Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

2 – retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço;

3 – deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes, e

4 – exercer, mesmo fora das horas de expediente funções em entidades privadas que dependam, de sua repartição.

III – puníveis com suspensão de até trinta dias:

1 – ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;

2 – dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe ser inocente;

3 – indisciplina ou insubordinação;

4 – inassiduidade;

5 – impontualidade;

6 – Faltar à verdade, com fé, no exercício das funções;

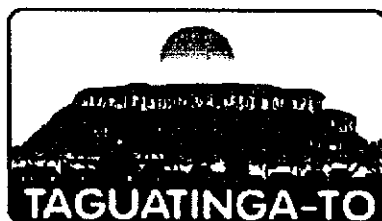
7 – obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja o servidor;

8 – deixar de cumprir ou de fazer cumprir, reiteradamente, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

9 – deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento de autoridade superior;

10 – fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar, e

11 – conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-lo pela mesma razão ou fundamento.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

VI – puníveis com demissão simples:

1 – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

2 – abandono de cargo;

3 – inassiduidade intermitente;

4 – acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé ou por Ter decorrido o prazo para o pedido de exoneração;

5 – ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

6 – obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;

7 – deixar de cumprir ou de fazer cumprir, reiteradamente, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

8 – deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento de autoridade superior;

9 – fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar, e

10 – conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-lo pela mesma razão ou fundamento.

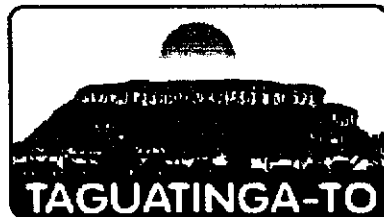
(repetido) IV – puníveis com demissão simples:

1 – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

2 – abandono de cargo;

3 – inassiduidade intermitente;

4 – acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé ou por Ter decorrido o prazo para o pedido de exoneração;



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 170 – A competência para imposição das demais penalidades será determinada por lei.

Art. 171 – A ação disciplinar prescreve;

I - em dois anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de Cargo de Comissão ou de Função Gratificada, e

II – em cinco anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 172.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir, ou desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se: com a instauração do processo disciplinar, ou com o julgamento do processo disciplinar

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

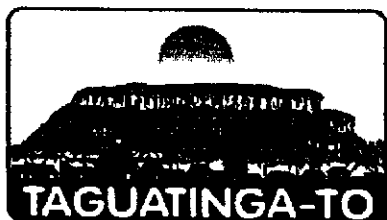
Art. 172 – Se o fato também configura ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de cinco anos.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 173 – Compete ao Prefeito Municipal, e em caso de processo disciplinar, à autoridade instauradora, ordenar, fundamentalmente, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes da Fazenda Municipal, no caso alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordena a prisão comunica imediatamente o fato ao Tribunal de Contas do Estado, ao Juiz competente e providencia, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa que não exceda noventa dias, pode ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado ressarça o dano ou ofereça garantias seguras de ressarcimento.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.174 – A autoridade que tenha conhecimento de irregularidades ocorridas em sua jurisdição é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 175 – A denúncia sobre irregularidades no serviço público é objeto de apuração, desde que contenha a identificação do denunciante e seja formulada por escrito, configurada a autenticidade.

Art. 176 – Da sindicância pode resultar;

I – arquivamento do processo;

II – instauração de processo disciplinar.

Art. 177 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseje a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de Cargo em comissão ou Função Gratificada é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 178 – Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que com esta tenha relação imediata.

Art. 179 – O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de , no mínimo três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que dentre eles, indica seu Presidente.

Parágrafo único – A comissão disciplinar pode ser constituída em caráter permanente ou temporário para casos especiais.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo ~~Pereira~~ Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 180 – No caso em que o membro da comissão processante e/ou revisora seja parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, há de haver substituição obrigatória desse membro no processo disciplinar

Art. 181 – No caso em que se recomende sindicância preliminar ao inquérito, a autoridade, pode indicar para tal, servidor ou servidores, não membros das comissões processantes permanentes.

Art. 182 - O processo é instaurado mediante a expedição de portaria de constituição da comissão disciplinar em que conste, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Art. 183 – O tempo para conclusão do processo disciplinar é de sessenta dias, contados desde a data da publicação do ato de instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo.

Art. 184 – É competente para instaurar processo disciplinar o Prefeito Municipal, na forma do que especifica o artigo 179 e seu parágrafo único.

Art. 185 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

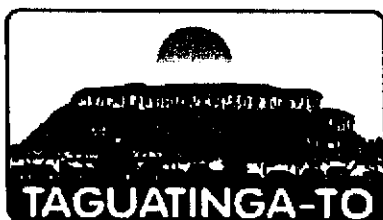
I – inquérito, que compreende: instrução, defesa e relatórios,

e

II – julgamento.

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 186 – Como medida cautelar, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, pode ordenar dias, sem prejuízo da remuneração.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Parágrafo único – O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 187 – O inquérito administrativo é contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 188 – Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 189 – A instauração do inquérito é formalizada pela autuação da Portaria, peças de denúncia e outros documentos que a instruem: certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar o inquérito, pessoalmente, ou por intermédio de seu procurador.

Art. 190 – Na fase de instrução, a comissão promove a tomada de depoimentos orais reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de três dias de antecedência, para cada audiência que realize.

Art. 191 – As testemunhas são intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se o testemunho é de servidor, a expedição do mandato é comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada dos para a inquirição.

§ 2º - As testemunhas são inquiridas em separado e, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 192 – É assegurado ao acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do Presidente, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trate de prova pericial.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 193 – Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo 191.

Art. 194 – A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução, no qual são resumidos os fatos apurados e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indicação do acusado.

§ 1º - O indicado é citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa ampla no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurado vista do processo, na repartição, bem como a procurador por ele constituído, seja advogado ou não.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo é comum, de vinte dias.

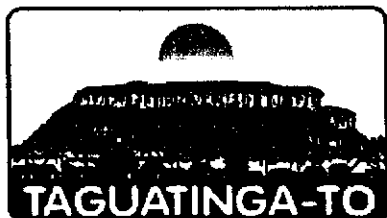
§ 3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação.

§ 5º - Se impossível a citação pessoal do indiciado, ela será feita por edital, com prazo de quinze dias para defesa, a contar da data de sua publicação em veículo oficial ou não existindo, outro veículo de comunicação.

Art. 195 – Há de ser designado um servidor, de preferência bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

Parágrafo único – A revelia é declarada por termo nos autos do processo, decorrido o prazo para a defesa.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo Ribeiro Filho
(Presidente)
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

Art. 196 – A conclusão constitui a fase reservada à elaboração do relatório, em que a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as combinações a serem impostas.

Parágrafo único – O Processo disciplinar com o relatório são remetidos, para julgamento, à autoridade que determinou sua instauração.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 197 – Julgamento do feito é a fase na qual a autoridade competente profere decisão, obrigatoriamente, dentro de 20 (vinte) dias úteis, salvo motivo de força maior, não excedendo a seis meses, hipótese em que o indivíduo reassume automaticamente o exercício de seu cargo, nele aguardando julgamento.

Art. 198 – Estando a infração a infração capitulada na lei penal, o processo será remetido à autoridade competente, ficando um traslado na repartição.

Parágrafo único – Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, sendo o caso, são extraídos os translados e certidões necessários à ação de cobrança e ressarcimento do dano, para serem enviados ao órgão jurídico competente para ajuizamento imediato.

Art. 199 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo único – O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 200 – O servidor respondendo a processo disciplinar antes do cumprimento da pena, caso aplicada, não pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, ou se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**SEÇÃO IV
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DO RECURSO
E DA REVISÃO**

**SUBSEÇÃO I
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Art. 201 – A reconsideração da decisão do processo disciplinar deverá ser pedido à autoridade que tenha proferido o julgamento, mediante petição do interessado, devidamente justificado.

**SUBSEÇÃO II
DO RECURSO DO PROCESSO**

Art. 202 – Não sendo logrado êxito, cabe recurso da decisão do processo, em primeira instância, ao Prefeito, através de petição devidamente justificada.

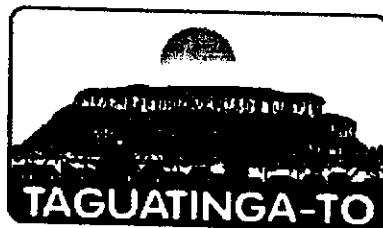
**SUBSEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 203 – O processo disciplinar poderá ser revisto em Segunda instância, a qualquer tempo, pela Comissão Disciplinar, quando se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justifiquem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa pode requerer revisão de seu processo.

Art. 204 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 205 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 206 – O requerimento para revisão de processo é dirigido à autoridade que tenha julgado e que, uma vez autorizada, há de encaminhar o pedido à comissão processante ou revisora, na qual se tenha originado o processo disciplinar.

Art. 207 – A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrole.

Art. 208 – A comissão revisora tem até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual tempo, quando as circunstâncias o exigir.

Art. 209 – O julgamento da revisão cabe:

I – à comissão Disciplinar, mediante ato assinado pelo Presidente;

II – à autoridade delegada, quando resultem em penalidade de suspensão, advertência ou destituição de cargo em Comissão ou de Função Gratificada.

Parágrafo único – O julgamento o corre dentro de sessenta dias, prorrogáveis uma única vez.

Art. 210 – Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único – Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Leonardo Ribeiro Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 211 – Para atender as necessidades eventuais e temporárias de excepcional interesse da Administração, pode-se contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 212 – O pessoal de que trata este capítulo será admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sob o regime de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS.

Parágrafo único – A admissão a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito, mediante proposta do órgão interessado, e havendo dotação orçamentária para atender as despesas.

Art. 213 - A admissão de pessoal eventual e temporária somente ocorrerá nos seguintes casos:

I – para o exercício de funções técnico administrativas ou especializadas, para conservação e manutenção de instalações da administração;

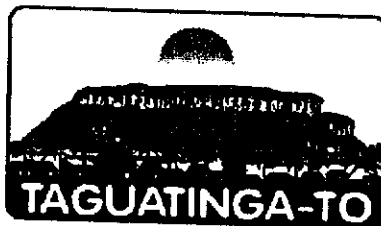
II – para o desempenho de funções necessárias à execução de programação e serviços especiais;

III – para o exercício da função de auxiliar de serviços administrativos;

IV – para preenchimento de vagas resultantes da exoneração, morte, demissão ou dispensa, até que seja realizado Concurso Público;

Parágrafo único – A admissão de que trata este artigo não poderá ser feita por prazo superior a 360 dias, não sendo admitida a prorrogação.

Art. 214 – É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Leonardo Almeida Filho
Presidente
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 215 – Nas contratações por tempo determinado, hão de ser observados os níveis salariais estabelecidos por esta Lei, vedado vencimentos diferenciados daqueles estabelecidos para os servidores Municipais, levando-se em conta as atividades semelhantes.

Art. 216 – Os servidores contratados na forma deste título serão considerados empregados do Município, sujeitando-se ao regime jurídico.

Art. 217 – O candidato à admissão na categoria de empregado (contratado), na forma deste título, deverá preencher as seguintes condições:

- I – possuir Carteira de trabalho e Previdência Social;
- II – ser portador de Certificado de Reservista ou isenção militar, se do sexo masculino;
- III – comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- IV – apresentar no ato da admissão, Carteira de Identidade, CPF e Certidão de Inexistência de antecedentes criminais, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único – Os candidatos à admissão para funções técnicas ou especializadas deverão comprovar formação técnica profissional ou especializada, e possuir registro nos órgãos de classe competente.

Art. 218 – É vedada a admissão de pessoal, na forma deste título, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho com salário superior ao fixado para funcionário ocupante de cargo efetivo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAIS

Art. 219 – Observado o disposto no Art. 39 da Constituição Federal, os servidores públicos do Município, de suas autarquias e fundações públicas, ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei, na qualidade de funcionários estatutários.

Art. 220 – As regulamentações previstas nesta Lei serão baixadas por atos próprios dos Chefes dos Poderes do Município, resguardando-



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

se em qualquer hipótese, a isonomia de vencimentos entre os servidores municipais, com iguais ou assemelhadas atribuições, inclusive na concessão de quaisquer direitos e vantagens assegurados por esta Lei.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, a isonomia de vencimentos e a atribuição de quaisquer direitos e vantagens aos servidores terão como referência o que venha a ser determinado para o funcionário do executivo, com os mesmos percentuais e a partir das mesmas datas de vigência.

Art. 221 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 1998.


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal

Encaminha-se às Comissões,
para os Pareceres.

Em: 26-08-98.

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAGATINGA

Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discus:
Por unanimidade
Sala das Sessões 28 08/1998
Presidente da Câmara Municipal de Tagatinga - 1

Referente o Projeto de Lei nº 042/98.

Parecer nº 31/98.

Da Comissão DE Constituição e Justiça

Em: 26-08-98.

[Signature]
M^{te} Jandivan L. Freire. P/ aprovação

Parecer nº 31/98.

Da Comissão De Orçamento e Finanças.

Em: 26-08-98.

Eva Luiza da Silva Oliveira p/ aprovação
Genildo Oliveira Freire 6F. P/ aprovação

Christa Anita Oliveira
Secretaria de Redação